



C0064664A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.846, DE 2017
(Da Sra. Jô Moraes)

Altera os art. 198 e 390 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os limites permitidos para o transporte manual de cargas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5746/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 198 e 390 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198. Não deverá ser exigido o transporte manual de cargas, por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança, nos termos dos limites estabelecidos em normas expedidas pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 1º É de 25 (vinte e cinco) quilos o peso máximo que um empregado pode remover individualmente.

§ 2º Quando mulheres e trabalhadores menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) anos forem designados para o transporte manual de cargas, o peso máximo destas cargas deverá ser sempre inferior a 15 (quinze) quilos.

§ 3º Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.”
(NR)

.....

“Art. 390. O transporte manual de cargas pelas trabalhadoras somente será permitido nos termos do art. 198 desta Consolidação, sendo-lhes vedado o emprego de força muscular superior a 15 (quinze) quilos.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 198 e 390 da CLT e a Convenção nº 127 da Organização Internacional do Trabalho determinam um limite de 60 kg para homens e 25 kg para mulheres para o transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais. Todavia, esses limites estão ultrapassados visto que estabelecidos em 1943.

Osmar Alexandre, em estudo sobre o tema¹, informa que o peso de 60k foi determinado com base nas sacas de café que pesavam 60 kg. Hoje os

¹ Qual é o Limite de Peso Recomendado: Legislação, Conceitos, NIOSH e 5 Dicas

trabalhadores manejam sacos de açúcar de 50 kg e caixas com gordura que pesam 30 kg. Tanto os sacos, como as caixas estão acondicionadas em paletes de madeira e envolvidas por um filme plástico *stretch*. O operador de empilhadeira leva esses paletes até a entrada de um moinho onde serão despejados os sacos de açúcar e ao lado uma espécie de grade aquecida que tem a função de derreter a gordura. Embora com volumes inferiores, essas cargas possuem massas muito superiores às sacas de café.

Com isso, são muitas as doenças advindas da sobrecarga, como dores na coluna, o que resulta em afastamento dos trabalhadores do trabalho, em grande prejuízo para os próprios, com a perda da saúde; para as empresas, que perdem produtividade, e para a previdência social, que tem que arcar com os benefícios por doença.

Assim, urge que esses parâmetros sejam alterados.

Osmar Alexandre mostra que a Comunidade Europeia determinou o peso máximo para levantamento manual de cargas, por consenso, em 25 kg. Já a *American Conference of Governmental Industrial Hygienists – ACGIH*, entidade que determina os limites de tolerância toma como aceitável 32 kg. O *National Institute for Occupational Safety and Health – NIOSH*, dos Estados Unidos, propôs, na década de 1990, um limite máximo de 23 kg, em condições ideais, podendo ser reduzido significativamente conforme as condições do posto de trabalho na qual a atividade é realizada. No entanto, esse limite não é 100% seguro.

Para o especialista, existem muitos fatores que contribuem para os acometimentos da coluna vertebral além da atividade de levantar pesos: pré-disposição, idade, hábitos de vida entre outros.

Trata-se de trabalho em condições penosas por esforço físico intenso no levantamento, transporte, movimentação, carga e descarga de objetos, matérias, produtos e artefatos.

Em vez de remunerar com adicional tal condição ou de posteriormente responsabilizar civilmente o empregador, com indenização por algum dano material, o trabalhador deve ser protegido por meio de medidas de prevenção de acidentes do

trabalho, como a redução do peso máximo permitido para o transporte tanto para homens quanto para mulheres.

Nesse sentido, sugerimos alterar o disposto nos arts. 198 e 390 da CLT, para 25kg e 15kg, respectivamente, para homens e mulheres, patamares de relativa segurança, ressalvados os critérios técnicos científicos a serem adotados, nos termos das normas de saúde e segurança do trabalho, que levam em consideração a condição física do trabalhador e as condições em que laboram.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2017.

Deputada JÔ MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO *(Capítulo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Seção XIV Da Prevenção da Fadiga

Art. 198. É de 60 (sessenta) quilogramas o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único. Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

Art. 199. Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único. Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)*

TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, 1º e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988)*

Seção IV Dos Métodos e Locais de Trabalho

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

Art. 390-A. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-D. (*VETADO na Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Art. 390-E A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999*)

Seção V Da Proteção à Maternidade

(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, "b" do ADCT)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013*)

.....
.....

DECRETO N° 67.339, DE 5 DE OUTUBRO DE 1970

Promulga a Convenção nº 127, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, havendo sido aprovada, pelo Decreto-lei nº 662, de 30 de junho de 1969, a Convenção nº 127, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador, adotada

a 30 de junho de 1967, por ocasião da quinquagésima-primeira sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho;

E havendo o Instrumento brasileiro de ratificação sido registrado na Repartição Internacional do Trabalho a 21 de agosto de 1970;

DECRETA que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém, a partir de 21 de agosto de 1971, data em que entrará em vigor para o Brasil, de conformidade com o disposto no seu artigo X, parágrafo 3.

Brasília, 5 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barboza

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO
CONVENÇÃO 127

Convenção relativa ao peso máximo das cargas que podem ser transportadas por um só trabalhador.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, e tendo-se ali reunido a 7 de junho de 1967, em sua quinquagésima-primeira sessão;

Havendo decidido adotar diversas proposições relativas ao peso máximo das cargas que possam ser transportadas por um só trabalhador, questão essa que constitui o item seis da agenda da sessão;

Havendo decidido que essas proposições tomariam a forma de uma convenção internacional;

Adota, neste dia 28 de junho de 1967, a seguinte Convenção, que receberá a denominação de Convenção sobre o Pêso Máximo, 1967:

ARTIGO I

Para os fins de aplicação da presente Convenção:

- a) a expressão “transporte manual de cargas” designa todo transporte no qual o peso da carga é suportado inteiramente por um só trabalhador; ela compreende o levantamento e a deposição de carga;
- b) a expressão “transporte manual regular de carga” designa toda atividade consagrada de maneira contínua ou essencial ao transporte manual de cargas ou que inclua normalmente, mesmo de forma descontínua, o transporte manual de cargas;
- c) a expressão “trabalhador jovem” designa todo trabalhador com idade inferior a dezoito anos.

ARTIGO II

1. A presente Convenção se aplica ao transporte manual regular de cargas.
2. A presente Convenção se aplica a todos os setores de atividade econômica para os quais o Membro interessado tenha um sistema de inspeção de trabalho.

ARTIGO III

O transporte manual, por um trabalhador, de cargas cujo peso seria suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança não deverá ser exigido nem admitido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
